



CPC - RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA EM SUA TOTALIDADE - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Conforme análise da doutrina e jurisprudência, observa-se que não existe razões para realizar qualquer modificação no que decidido na Decisão Monocrática de fls. 136-139. - A hipótese suscitada pelo Agravante - inobservância de Acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo - não é contemplada pelo art. 988, CPC. A utilização do presente recurso como sucedâneo recursal para almejar a observância de hipótese não prevista em lei é ato inadmissível de acolhimento. - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo Interno Cível nº 0004598-77.2021.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por maioria de votos, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.

**Processo: 0004600-47.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, Vara de Origem do Processo Não informado**

Agravante: Raimunda Augusta da Silva Pinheiro.

Advogado: Diego da Silva Soares Cruz (OAB: 21519/MT).

Agravado: Juízo de Direito da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Amazonas.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Relator: Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO INTERNO CÍVEL - HIPÓTESE DE SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 988, CPC - RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA EM SUA TOTALIDADE - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Conforme análise da doutrina e jurisprudência, observa-se que não existe razões para realizar qualquer modificação no que decidido na Decisão Monocrática de fls. 705-708. - A hipótese suscitada pelo Agravante - inobservância de Acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo - não é contemplada pelo art. 988, CPC. A utilização do presente recurso como sucedâneo recursal para almejar a observância de hipótese não prevista em lei é ato inadmissível de acolhimento. - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO INTERNO CÍVEL - HIPÓTESE DE SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 988, CPC - RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA EM SUA TOTALIDADE - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Conforme análise da doutrina e jurisprudência, observa-se que não existe razões para realizar qualquer modificação no que decidido na Decisão Monocrática de fls. 705-708. - A hipótese suscitada pelo Agravante - inobservância de Acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo - não é contemplada pelo art. 988, CPC. A utilização do presente recurso como sucedâneo recursal para almejar a observância de hipótese não prevista em lei é ato inadmissível de acolhimento. - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo Interno Cível nº 0004600-47.2021.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por maioria de votos, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.

**Processo: 0004602-17.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, Vara de Origem do Processo Não informado**

Agravante: Dalila da Silva Ramos.

Advogado: Diego da Silva Soares Cruz (OAB: 21519/MT).

Agravado: Juízo de Direito da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Amazonas.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Relator: Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO INTERNO CÍVEL - HIPÓTESE DE SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 988, CPC - RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA EM SUA TOTALIDADE - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Conforme análise da doutrina e jurisprudência, observa-se que não existe razões para realizar qualquer modificação no que decidido na Decisão Monocrática de fls. 147-150. - A hipótese suscitada pelo Agravante - inobservância de Acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo - não é contemplada pelo art. 988, CPC. A utilização do presente recurso como sucedâneo recursal para almejar a observância de hipótese não prevista em lei é ato inadmissível de acolhimento. - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO INTERNO CÍVEL - HIPÓTESE DE SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 988, CPC - RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA EM SUA TOTALIDADE - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Conforme análise da doutrina e jurisprudência, observa-se que não existe razões para realizar qualquer modificação no que decidido na Decisão Monocrática de fls. 147-150. - A hipótese suscitada pelo Agravante - inobservância de Acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo - não é contemplada pelo art. 988, CPC. A utilização do presente recurso como sucedâneo recursal para almejar a observância de hipótese não prevista em lei é ato inadmissível de acolhimento. - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo Interno Cível nº 0004602-17.2021.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por maioria de votos, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.

**Processo: 0600021-77.2016.8.04.0001 - Conflito de Competência Cível, Vara de Órfãos e Sucessões**

Suscitante: J. de D. da V. de O. e S. da C..

Suscitado: J. de D. da 8 V. de F. e S. da C. da C..

MPAM: M. P. do E. do A..

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS DA VARA DE FAMÍLIA E DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES. PREVISÃO DO ARTIGO 154 DA LC 17/1997. MANUTENÇÃO DA NORMA COM O ADVENTO DA LC 178/2017. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1) À época do ajuizamento da Ação de Declaração de Ausência estava em vigor a redação original do art. 154 da LC 17/1997, que já previa a competência do juízo de vara de família para declarar a ausência. O art. 10 da LC 178/2017 alterou a redação do mencionado art. 154, mas manteve o mesmo regramento nesse ponto; 2) O fundamento utilizado pelo Juízo suscitado para declinar de sua competência não se enquadra



na espécie de demanda proposta nestes autos, uma vez que a autora não ajuizou a ação com o objetivo de arrecadar herança jacente, bens de ausentes ou vagos, nos termos do art. 154-A, II, da LC 178/2017, mas, sim, de declarar a ausência de seu marido para o fim de obter certidão de óbito e, assim, poder "cancelar todos os seus documentos";3) O incidente instaurado não necessita de maiores aprofundamentos para a sua conclusão, pois a legislação estadual é bastante clara quanto à competência de um das varas de família para processar e julgar o pedido de declaração de ausente;4) Competência do juízo suscitado.. DECISÃO: " CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS DA VARA DE FAMÍLIA E DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES. PREVISÃO DO ARTIGO 154 DA LC 17/1997. MANUTENÇÃO DA NORMA COM O ADVENTO DA LC 178/2017. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1) À época do ajuizamento da Ação de Declaração de Ausência estava em vigor a redação original do art. 154 da LC 17/1997, que já previa a competência do juízo de vara de família para declarar a ausência. O art. 10 da LC 178/2017 alterou a redação do mencionado art. 154, mas manteve o mesmo regramento nesse ponto; 2) O fundamento utilizado pelo Juízo suscitado para declinar de sua competência não se enquadra na espécie de demanda proposta nestes autos, uma vez que a autora não ajuizou a ação com o objetivo de arrecadar herança jacente, bens de ausentes ou vagos, nos termos do art. 154-A, II, da LC 178/2017, mas, sim, de declarar a ausência de seu marido para o fim de obter certidão de óbito e, assim, poder "cancelar todos os seus documentos"; 3) O incidente instaurado não necessita de maiores aprofundamentos para a sua conclusão, pois a legislação estadual é bastante clara quanto à competência de um das varas de família para processar e julgar o pedido de declaração de ausente; 4) Competência do juízo suscitado. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em harmonia com o parecer do G. Órgão Ministerial, julgar procedente o conflito para declarar o juízo suscitado como competente para julgar a demanda, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

**Processo: 0753318-65.2020.8.04.0001 - Conflito de Competência Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública**

Suscitante: J. de D. da 3 V. da F. P. E. / A..

Suscitado: J. de D. do J. E. da F. P. E. e M. – M., D. M. A. P. d.

MPAM: M. P. do E. do A..

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 3.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL EXCLUDENTE DO ART. 2.º DA LEI N.º 12.153/09. LIMITE PECUNIÁRIO RESPEITADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL.- O legislador ordinário estabeleceu de forma explícita, nos incisos art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, as demandas que estariam excluídas da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, no que não se incluiu a ação monitoria;- Respeitado o limite pecuniário e inexistindo causa excludente, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, na forma do § 4.º do art. 2.º da Lei n.º 12.153/09;- Conflito negativo de competência procedente. Fixada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal.. DECISÃO: " Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado".

**Processo: 4001099-51.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado**

Impetrante: L. C. F. LIMA – ME..

Advogado: Lucio de Rezende Neto (OAB: 512/AM).

Impetrado: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - Seduc.

LitsPassiv: Coordenador Executivo da Unidade Gestora do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação.

Impetrado: O Estado do Amazonas.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Procurador: Patrícia Petrucelli Marinho (OAB: 3319/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Sandra Cal Oliveira.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REVOGOU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO LÍCITA. FATO SUPERVENIENTE COMPROVADO. ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A revogação de procedimento licitatório é possível, desde que ocorra por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, obedecendo-se às disposições contidas no art. 49 da Lei nº 8.666/93. 2. In casu, a revogação ora combatida ocorreu nos moldes do dispositivo legal supracitado, eis que fora precedida de parecer jurídico devidamente fundamentado no qual se comprova o fato superveniente ensejador da necessidade de revogação do procedimento, bem como de concessão de prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa à empresa vencedora, ora Impetrante, razão pela qual não há que se falar em suspensão do referido ato administrativo. 3. Segurança denegada.. DECISÃO: " MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REVOGOU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO LÍCITA. FATO SUPERVENIENTE COMPROVADO. ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A revogação de procedimento licitatório é possível, desde que ocorra por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, obedecendo-se às disposições contidas no art. 49 da Lei nº 8.666/93. 2. In casu, a revogação ora combatida ocorreu nos moldes do dispositivo legal supracitado, eis que fora precedida de parecer jurídico devidamente fundamentado no qual se comprova o fato superveniente ensejador da necessidade de revogação do procedimento, bem como de concessão de prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa à empresa vencedora, ora Impetrante, razão pela qual não há que se falar em suspensão do referido ato administrativo. 3. Segurança denegada. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem as E. Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em consonância com o parecer do G. Órgão Ministerial, denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

**Processo: 4001653-49.2021.8.04.0000 - Reclamação, Vara de Origem do Processo Não informado**

Reclamante: Rosali Nunes.

Advogado: Antonino Machado da Silva (OAB: 7231/AM).

Reclamado: Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Beneficiário: Banco Bmg S/A.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Suzete Maria dos Santos.